DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 119/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/749/2026
PROTOCOLO	: 2842495
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de controle prévio instaurado para a análise do edital de ratam os autos de procedimento de controle prévio instaurado para análise do Edital de Pregão Presencial n. 016/2026, oriundo do Processo Administrativo n. 026/2026, conduzido pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros, com valor estimado de R$ 6.474.361,78.

De acordo com o cronograma constante do instrumento convocatório, a sessão pública destinada à abertura da fase de lances está prevista para o **dia 12 de março de 2026, às 8h**.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise n. ANA-DFCONTRATAÇÕES-1761/2026, procedeu ao exame preliminar da documentação que instrui o certame e apontou a existência de diversas impropriedades na fase interna da licitação. A saber:

- ausência de parecer jurídico prévio acerca da análise do edital e de seus anexos;
- inexistência de Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2026;
- deficiência na estimativa de quantitativos, ante a ausência de memória de cálculo ou documentação comprobatória do consumo histórico da frota;
- ausência de análise comparativa de soluções no Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à escolha do modelo de fornecimento direto em bomba em detrimento de sistemas de gerenciamento por cartão;
- ausência de comprovação da realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP);
- inconsistências na pesquisa de mercado que subsidia a estimativa de preços;
- exigência de regularidade fiscal municipal incompatível com a natureza da atividade, o que pode restringir indevidamente a competitividade;
- subjetividade na qualificação técnica, sem definição das parcelas de maior relevância ou quantitativos mínimos;
- inconsistências na indicação do ato de designação do agente de contratação;

- ausência de parâmetros objetivos para controle dos preços praticados na bomba, circunstância que pode comprometer a economicidade da contratação.

Diante da natureza das irregularidades apontadas e da proximidade da sessão pública do certame, a unidade técnica encaminhou os autos a esta Relatoria, sugerindo a apreciação da matéria em sede cautelar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O controle prévio exercido por este Tribunal de Contas possui natureza preventiva e tem por finalidade verificar, ainda durante a tramitação do procedimento licitatório, a conformidade dos atos administrativos com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência, permitindo a correção tempestiva de eventuais irregularidades antes da consumação de efeitos potencialmente lesivos ao interesse público.

No caso em exame, a Análise n. ANA-DFCONTRATAÇÕES-1761/2026, elaborada pela unidade técnica especializada, apontou um conjunto relevante de inconsistências relacionadas sobretudo à fase interna da licitação, etapa fundamental para assegurar a adequada definição da necessidade administrativa, a correta estimativa da demanda e a seleção da solução mais vantajosa para a Administração.

Entre os pontos destacados, observa-se, inicialmente, a **ausência de parecer jurídico prévio acerca do edital e de seus anexos**, providência exigida pela legislação vigente e indispensável à verificação da juridicidade do instrumento convocatório.

Também se verificou a **inexistência de Plano de Contratações Anual (PCA)** para o exercício de 2026, instrumento de planejamento previsto na Lei n. 14.133/2021 que visa conferir racionalidade, transparência e previsibilidade às contratações públicas.

Outro aspecto relevante refere-se à **deficiência na estimativa dos quantitativos a serem contratados**, uma vez que não foram apresentados documentos que demonstrem o consumo histórico da frota municipal ou memória de cálculo que justifique os volumes estimados, circunstância que fragiliza a confiabilidade da estimativa de demanda.

Ainda no âmbito do planejamento da contratação, a unidade técnica consignou que o **Estudo Técnico Preliminar não apresentou análise comparativa de soluções disponíveis no mercado**, deixando de demonstrar as razões que justificariam a adoção do modelo de fornecimento direto em bomba em detrimento de outros mecanismos de gestão de abastecimento, como sistemas informatizados de controle por cartões.

A análise também registrou **ausência de comprovação da realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP)**, previsto na regulamentação

municipal, bem como **fragilidades na pesquisa de mercado**, elementos essenciais à formação de estimativa de preços compatível com os valores praticados no mercado.

No tocante às condições de habilitação, identificou-se exigência de **regularidade fiscal municipal potencialmente inadequada ao objeto licitado**, o que, em tese, pode restringir indevidamente a participação de interessados e comprometer a competitividade do certame.

Além disso, constatou-se que as exigências relativas à **qualificação técnica** foram formuladas de maneira genérica, sem delimitação objetiva das parcelas de maior relevância ou de quantitativos mínimos, o que pode gerar insegurança jurídica e margem a interpretações subjetivas na fase de habilitação.

Por fim, a unidade técnica apontou **ausência de parâmetros objetivos para controle dos preços praticados na bomba**, circunstância que pode dificultar a aferição da vantajosidade da contratação e abrir espaço para pagamentos em valores superiores aos de mercado.

Consideradas em conjunto, tais inconsistências indicam que a fase preparatória da licitação pode não ter observado integralmente as exigências estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021, o que, em análise preliminar, compromete a regularidade do procedimento licitatório.

Cumpre ressaltar que a presente apreciação ocorre em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, não implicando conclusão definitiva acerca da irregularidade do certame, a qual será oportunamente analisada após a manifestação dos responsáveis e eventual complementação da instrução processual.

2. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR

A expedição de medida cautelar pressupõe a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, o *fumus boni iuris* encontra-se caracterizado pelos elementos constantes da análise técnica, que apontam fragilidades relevantes na fase interna do procedimento licitatório, especialmente quanto ao planejamento da contratação, à estimativa de demanda e às regras de habilitação.

Já o *periculum in mora* decorre da iminência da realização da sessão pública do certame, prevista para o dia 12 de março de 2026, circunstância que, caso não haja intervenção desta Corte, pode permitir o prosseguimento de um procedimento potencialmente maculado por irregularidades.

Nesse contexto, mostra-se prudente a adoção de **medida cautelar destinada a suspender temporariamente o procedimento licitatório**, a fim de evitar a prática de atos administrativos que possam comprometer a regularidade da contratação e gerar efeitos de difícil reversão.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. 98/2018), e considerando os elementos constantes da Análise n. ANA-DFCONTRATAÇÕES-1761/2026, em juízo de cognição sumária, **DETERMINO**:

> **I – A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 016/2026, instaurado pelo Município de Mundo Novo/MS, devendo a autoridade responsável suspender o certame na fase em que se encontra, abstendo-se da prática de quaisquer atos destinados à sua continuidade, inclusive eventual homologação ou contratação decorrente do procedimento;
>
> **II – A INTIMAÇÃO** da Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, Prefeita de Mundo Novo, para que **comprove o cumprimento da presente medida no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, mediante a juntada da documentação pertinente nos autos, sob pena de aplicação de **multa de 1.000 (mil) UFERMS**, sem prejuízo de outras medidas cabíveis; e
>
> **III –** No mesmo prazo, apresente defesa (documentos ou justificativas) a fim de comprovar a regularidade da licitação, caso entenda pelo prosseguimento do certame na forma apresentada; ou as providências adotadas pela Administração com base na Súmula 473 do STF, devendo, para tanto, encaminhar documentos aptos a comprovar tais providências.

*Com o objetivo de conferir celeridade ao cumprimento da medida e ao restabelecimento do certame, **autoriza-se a intimação via telefone e/ou e-mail**, com a devida certificação nos autos, observado o disposto nos arts. 50, III, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 160/2012.*

É a decisão cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

(Assinado Digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

avfjr